

VOTO

No que tange à admissibilidade, os embargos declaratórios opostos pelo Sr. Júlio César Jacques da Silva Ribeiro em face do Acórdão 636/2017-TCU-Plenário devem ser conhecidos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Quanto ao mérito, entendo não assistir razão ao embargante, pois não há na referida deliberação, ou mesmo em sua fundamentação, qualquer dos vícios por ele arguidos na presente fase processual.

3. Em respaldo a essa afirmação, destaque-se, inicialmente, que, diferentemente do que sustenta o Sr. Júlio César Ribeiro, não lhe aproveitam as circunstâncias com base nas quais este Tribunal decidiu isentar de multa outros responsáveis, eis que as condutas que ensejaram a apenação daquele agente dizem respeito à fase de elaboração do edital da Concorrência GP-GSS-7-2050, elaboração esta da qual participou, além do embargante, o Sr. Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, a quem também foi aplicada multa.

4. Por esclarecedores que são, permito-me colacionar abaixo nada mais que dois parágrafos da análise técnica inserida no Relatório que antecede e fundamenta o Acórdão 636/2017-TCU-Plenário:

“137. Ressalte-se que o recorrente não foi responsabilizado pela ocorrência de atos posteriores à publicação do edital de sua lavra, mas pelas falhas constantes do próprio instrumento convocatório original.

(...)

140. Quanto à alegação do recorrente no sentido de que não houve tratamento isonômico em relação aos outros gestores responsáveis pela mesma irregularidade, deve-se registrar que foram rejeitadas as suas razões de justificativa, juntamente com as do Senhor Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, diretor de gestão corporativa da Eletronorte (peça 35, p. 69). Assim, o Tribunal responsabilizou os dois gestores que elaboraram o edital (peça 54, p. 56), não havendo que se falar em tratamento anti-isonômico por parte da Corte de Contas.”

5. Improcedente, destarte, a alegação do embargante no sentido de que “Os motivos para os julgamentos diversos não foram apresentados no acórdão recorrido, o que o tornou omissivo e contraditório, mesmo com o requerimento do Recorrente de que as circunstâncias objetivas lhe fossem aplicadas.” (peça 171, p. 4).

6. De igual modo improcedente o argumento de que, “Além dessa omissão quanto à não aplicação das circunstâncias objetivas, é necessário mencionar obscuridade relativa ao entendimento exarado nas razões de decidir, ao afirmar que os critérios de aceitabilidade de preços eram inexistentes no edital e que os critérios de habilitação e julgamento contrariaram a lei.” (peça 171, p. 6).

7. A inexistência de obscuridade nessas afirmações se evidencia nos seguintes excertos de fundamentação da deliberação embargada, novamente extraídos do Relatório que antecede:

“127. Quanto à primeira irregularidade (**inadequação ou inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global**), especificamente no que tange ao Contrato 15.363/08,

o recorrente alega que os critérios estavam definidos nos itens 11.2; 11.2.3; 11.2.5; 20; 20.1; 20.2; 20.3 e 20.4, do edital da Concorrência CP-GSS-7-2050 (peça 54, p. 27-56).

128. Todavia, **foram estabelecidos apenas critérios de aceitabilidade de preços global e para subtotais** (peça 54, p. 55). Além disso, a Planilha de Quantidades e Preços, anexo III, do instrumento convocatório, contém preços que consistem no somatório de valores referentes a diversos itens, ou seja, constituindo subtotais. Como exemplo, tem-se o item 4.1 – ‘Estruturas para barramentos e equipamentos’, cujo preço é a soma dos preços unitários de outros 3 itens (peça 16, p. 33). Assim, ao contrário do que alega, verifica-se que realmente **não foram adequadamente estabelecidos limites de aceitabilidade para preços unitários** e o adendo 11 não supriu essa lacuna.

129 A equipe de auditoria constatou, ademais, que a proposta vencedora apresentou preços unitários superiores aos do orçamento-base e a existência de diferentes preços unitários para um mesmo serviço (peça 2, p. 48, e peça 3, p. 1-7).

130. Destaque-se que uma possível economia em relação ao valor total previsto no orçamento estimado não afasta a irregularidade, que foi a **inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, elementos que obrigatoriamente devem constar dos editais, conforme o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993**. Da mesma forma, o fato de a entidade ter, posteriormente, passado a seguir a lei não elide a constatação da equipe de fiscalização.

(...)

141. Quanto **ao julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação**, o recorrente foi chamado em audiência, pois, **embora a Concorrência CP-GSS-7-2050 fosse do tipo menor preço** (peça 54, p. 27), **o instrumento convocatório previa critério técnico para julgamento de preços da proposta comercial, em desacordo com o artigo 45, § 5º, da Lei 8.666/1993**. Isto, pois se estabeleceu que as perdas dos transformadores deveriam ser convertidas para valores monetários somando-se, esses valores, ao preço do licitante (itens 11.2.1; 11.2.2 e 11.2.4, do edital, peça 54, p. 50-51).” (negritos não constam no original)

8. Não houve, portanto, qualquer obscuridade na fundamentação do Acórdão 636/2017-TCU-Plenário quando se concluiu que os critérios de aceitabilidade de preços eram inexistentes no edital e que os critérios de habilitação e julgamento contrariaram a lei.

9. Nota-se, na verdade, a intenção do Sr. Júlio César Ribeiro de rediscutir o mérito da decisão adotada pelo TCU neste derradeiro **decisum**, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios, segundo pacífica jurisprudência pátria (Acórdãos 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas; e ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/04/2017, Inq 3983 ED/DF de 02/06/2016 e ACO 312 ED/BA de 07/10/2015 do Colegiado Pleno do Supremo Tribunal Federal).

10. A mesma intenção inoportuna, aliás, se faz presente quando o embargante, às fls. 4 a 7 de seus declaratórios (peça 171), apresenta argumentos voltados a demonstrar a lisura de sua conduta à época da elaboração do edital da Concorrência GP-GSS-7-2050.

11. Considerando que esses argumentos foram devidamente enfrentados quando da prolação do Acórdão 636/2017-TCU-Plenário, abstenho-me de tecer qualquer ponderação em relação a eles, até porque não vislumbro razões para modificar o entendimento no qual me fundamentei naquela ocasião.

12. Não há o que prover, conseqüentemente, em relação aos embargos de declaração ora analisados.

13. Quanto ao que se denominou “Pedidos de Reconsideração” (peças 181, 187 e 192), apresentados, respectivamente, pelos Sres. Camilo Gil Cabral, Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto e André Francisco da Silva Reis também em face do Acórdão 636/2017-TCU-Plenário, destaco não haver em lei previsão para essa iniciativa processual, não restando, destarte, outra solução além da negativa de seguimento a esses pedidos, até porque esses três responsáveis já haviam interposto, neste TC-006.892/2009-7, Pedidos de Reexame questionando a multa que lhes foi aplicada pelo Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário, exaurindo, com isso, suas possibilidades recursais ordinárias.

14. Por fim, com relação ao exame grafotécnico trazido aos autos pelo Sr. Camilo Gil Cabral (peça 188, p. 3-6), entendo que, não obstante o esgotamento das possibilidades recursais à disposição desse responsável, mostra-se razoável receber esse elemento de prova, pois, em sede recursal, ele foi apontado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) (peça 144, p. 9, itens 56-57) como meio apto para comprovar a alegação apresentada à época pelo Sr. Camilo no sentido de que não seria sua a assinatura aposta no Contrato 1.326/2005.

15. Trata-se de documento técnico produzido por perito criminal designado pela Polícia Civil do Estado do Amazonas em que se respondeu negativamente à seguinte pergunta: “As assinaturas apostas no contrato da Manaus Energia número ME-ALC/1326/2005 foram feitas pelos punhos do autor do grafismo CAMILO GIL CABRAL?”.

16. E não havendo razões para duvidar dessa conclusão, resta afastar, de ofício, da fundamentação fática para apenação do referido agente público a acusação, inserida no ofício de audiência (peça 6, p. 32-33), de “Ser signatário e autoridade máxima da área técnica responsável pelo Contrato nº ME/ALC/1.326/2005, cujo objeto carece dos elementos necessários e suficientes para caracterizá-lo com nível de precisão exigido pelo art. 54, § 1º, e art. 55, inciso I, da Lei 8.666/93”.

17. Remanesce, contudo, como fundamento fático para a aplicação de multa a este responsável sua condição de “signatário e autoridade máxima da área técnica responsável pelo Contrato nº OC 2.585/2007, cujo objeto carece dos elementos necessários e suficientes para caracterizá-lo com nível de precisão exigido pelo art. 54, § 1º, e art. 55, inciso I, da Lei 8.666/93”, também suscitada em sede de audiência (peça 6, p. 32-33).

18. Tal impropriedade remanescente me parece grave o suficiente para manter, ainda que em menor valor, a multa aplicada ao Sr. Camilo Cabral com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a qual arbitro no percentual mínimo previsto no art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU (5%), levando-se em consideração o valor de referência vigente à época da prolação do Acórdão 2.447/2011-TCU-Plenário (R\$ 38.993,92; Portaria-TCU 41, de 8/2/2011).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator